



## PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2021

*Dispõe sobre o início da cobrança pela utilização de vagas nos estacionamentos que especifica e dá outras providências*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre o pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em supermercados, hipermercados, centros comerciais e “shopping centers” nas condições que especifica.

**Artigo 2º** - A apuração do tempo para a cobrança do estacionamento nos supermercados, hipermercados, centros comerciais e “shopping centers” terá seu termo inicial com a ocupação efetiva das vagas demarcadas com os seus sensores.

**Parágrafo único** - Os supermercados, hipermercados, centros comerciais e “shopping centers” deverão providenciar a sistematização para a realização da cobrança prevista no caput do artigo 2º.

**Artigo 3º** - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o restabelecimento do seu cumprimento.

**§1º** - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com a multa aplicada, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos previsto na Lei Estadual nº 13.555, de 9 de junho de 2009.

**§2º** - O valor da multa prevista no caput do artigo 3º será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que o substitua.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os estacionamentos de supermercados, hipermercados, centros comerciais e “shopping centers” são considerados de propriedade privada e, como tal, estes estabelecimentos não podem ser obrigados a ceder o espaço gratuitamente, existindo, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ao declarar inconstitucionais leis que garantem gratuidade do estacionamento, levando em consideração obediência aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal. Desta forma, sempre que alguém, mediante pagamento, estaciona o seu veículo em estacionamento privado, há um consumidor, um fornecedor e o fornecimento de um serviço remunerado especificamente, estando presentes os elementos essenciais para a existência da relação de consumo, sobre a qual discorrerei a seguir.

Como se sabe, em toda a relação de consumo, o consumidor é considerado a parte vulnerável e deve ser protegido contra possíveis práticas abusivas, reprimidas pelo Código de Defesa do Consumidor, assim, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, o Poder Público poderá intervir no Poder Privado, justamente para restabelecer a igualdade jurídica onde há desigualdade econômica.

Seguindo este raciocínio, e estando diante da competência legislativa concorrente preceituada no artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, apresento o presente projeto de lei que não tem o condão de estabelecer a gratuidade do estacionamento, mas tão somente de disciplinar a sua cobrança pelo serviço efetivamente utilizado, ou seja, pelo período em que o veículo permanecer estacionado, a fim de que não se caracterize a cobrança abusiva, conforme artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que elenca práticas consideradas abusivas, além de outras que assim forem consideradas, já que não se trata de um rol taxativo.

Para melhor elucidação, vale dizer que nos estabelecimentos em questão, assim que o veículo passa pela cancela, o sistema já começa contar o tempo para o cálculo da cobrança do estacionamento, no entanto, o consumidor não encontra vagas facilmente, demorando, muitas vezes, mais de trinta, quarenta minutos até conseguir encontrar uma vaga, principalmente em datas festivas. Deste modo, acaba pagando

um valor de estacionamento sem ter utilizado efetivamente o serviço. O momento correto para o início da cobrança é quando o consumidor estaciona o seu veículo na vaga demarcada; esse é o início da prestação do serviço pelo fornecedor.

Por último, é impertinente falar em cobrança por simples disponibilização do serviço, resultando em prática abusiva com conseqüente desrespeito aos direitos dos consumidores, que deverão ser cobrados exatamente pelos minutos utilizados pelo usuário, quais sejam, com o carro devidamente estacionado.

Diante do exposto, em busca da proteção ao consumidor, apresento esta propositura e conto com a aprovação da mesma pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 7/4/2021.

a) Adalberto Freitas – PSL